V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-496-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo“Direto da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um principio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a analise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demostrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na analise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Morais Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilha e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo“Direto da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de "família" no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um principio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado "Divórcio impositivo", como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

"Alienação parental: um caso processual civil" foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a analise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demostrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na analise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Morais Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilha e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUSÊNCIA DE AFETO E DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

ABSENCE OF AFFECTION AND DECONSTITUTION OF THE FILIATION BOND

Luiz Felipe Rossini [1]
Tercio Felippe Mucedola Bamonte [2]

Resumo

O presente artigo trata da desconstituição de vínculos de filiação em decorrência da ausência de afeto. Assistimos no decorrer da história a passagem da ideia de família baseada exclusivamente em vínculo matrimonial e de parentesco natural à visão atual de família como núcleo de afeto entre seus membros. Se, por um lado, tem-se reconhecido a existência de vínculos com base no afeto, ainda que inexistente qualquer ligação biológica, há uma certa reticência na situação inversa, de admitir-se a desconstituição de vínculos por ausência de afeto, forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com o abandonante.

Palavras-chave: Filiação, Família, Afeto, Paternidade, Parentesco

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the deconstitution of filiation bonds due to the absence of affection. Over the course of history, we have witnessed the transition from a family based exclusively on a marriage and natural kinship to the family as a nucleus of affection among its members. If, on the one hand, the existence of bonds based on affection has been recognized, although there is no biological connection, there is a certain reticence in the admitting the deconstitution of bonds due to the absence of affection, forcing abandoned people to carry the burden of maintaining the link with the abandoner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Filiation, Family, Affection, Paternity, Kinship

[1] Mestre e Doutorando

[2] Especialista.

1. Introdução

Poucos institutos sofreram tantas alterações nas últimas década em seu conteúdo como a família.

Reconhecida com base em vínculos matrimoniais e de parentesco, determinados juridicamente, a evolução da sociedade e de seus valores, substituiu o determinismo biológico e o casamento como requisitos para constituição da família pela vontade de constituí-la e o afeto existente entre seus membros.

A família patriarcal e matrimonial abre espaço para os modelos anaparental, informal, monoparental, mosaico, dentre outros tantos, todos baseados no amor e no afeto.

Questão mais tormentosa do que a constituição de família, e estabelecida como problemática neste trabalho, é a desconstituição de vínculos de paternidade e maternidade.

Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar a possibilidade de desconstituição de vínculos de filiação e em que possibilidades tal rompimento seria possível.

Para tanto, começaremos abordando o atual conceito de família e a importância do afeto na construção do núcleo familiar.

Na sequência, abordaremos de forma específica a desconstituição do vínculo biológico por ocasião da adoção.

Por fim, trataremos da preservação da dignidade da pessoa humana de filhos e filhas abandonados por seus genitores, o tratamento da jurisprudência na exclusão do patronímico, e a necessidade de se ir além, avançando para a desconstituição do vínculo.

Para tanto, valemo-nos do método hipotético-dedutivo, partindo de conceitos constitucionais e legais assentados, para apresentação de soluções à problemática estabelecida, com pesquisa doutrinária e também jurisprudencial.

2. O atual modelo familiar (ou ausência dele)

Tradicionalmente, o legislador pátrio estabeleceu o conceito e o formato de família partindo do vínculo criado entre os membros através do casamento ou do parentesco, ideia esta que foi sendo ampliada no decorrer da história, com a evolução dos valores da sociedade, a fim de abarcar, por exemplo, a união estável e a família monoparental, ambas protegidas pela Constituição Federal de 1988.

Também há que se levar em conta o enfoque sociológico dado ao conceito de família, ao considerar também como tal as pessoas que vivem sob o mesmo teto.

Inegável é que, hoje, a união que se dá entre os membros de uma família é decorrência de um pelo vínculo afetivo, independente da origem dos seus troncos ancestrais.

Assistimos à passagem de uma família como instituição matrimonializada, patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual para um conceito de indivíduos unidos pelo afeto, ainda que sem o matrimônio, em que se busca muito mais a felicidade, a dignidade e a proteção dos membros que a compõem do que do agrupamento em si, baseada no princípio constitucional da igualdade, e com reconhecimento das uniões homoafetivas.

"O ideal a ser alcançado em todas as relações familiares é a harmonia, por meio do afeto." (MONTEIRO, 2016, p. 8).

Sobre a pluralidade dos modelos familiares, destacamos a lição de GONÇALVES (2019, p. 8):

> (…) com a carta de 1988 altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Mudam os valores, surgem novos núcleos familiares. Além da família monoparental, constituída por apenas um dos genitores e seus filhos, há de se mencionar a família anaparental, na qual convivem irmãos, sem os genitores (poder-se-ia pensar por exemplo em duas irmãs idosas, que decidem viver juntas), a família informal, decorrente de união estável, e até a família mosaico, na qual pessoas se unem em um novo núcleo familiar, trazendo consigo filhos de relacionamentos anteriores. Em todas elas, dois pontos comuns em sua formação: o amor e o afeto.

Podemos afirmar, sem maiores discussões, que a instituição familiar se forma não somente das relações biológicas e consanguíneas, mas como também de relações de convivência e de solidariedade, e chegamos a conclusão que a família é mais unida pelo vínculo afetivo do que biológico.

O afeto como laço construtor da família relaciona-se diretamente à liberdade como direito individual, sem discriminações, assegurado a todos constitucionalmente.

A liberdade, somada a igualdade, faz com que seja reconhecida qualquer entidade familiar construída pelo afeto, independentemente da diversidade de sexo entre os conviventes, e até mesmo sem a existência de conviventes, nada impedindo o reconhecimento de entidade familiar a um tio que vive com um sobrinho, a título exemplificativo.

Portanto, o que se mostra essencial é a existência do afeto nas relações da família, seja ela biológica, monoparental, eudemonista, etc., pois o que une os membros do agrupamento

familiar é a convivência e o respeito aos limites de cada um de seus membros, elementos esses que não são pontos para serem discutidos ou impostos pelos legisladores, e sim por quem os possuem.

O conceito de afeto não é jurídico-normativo, constando de estudos da psicologia

> (…) estado afetivo elementar, que oscila entre dois pólos: prazer e desprazer, ou agradável e desagradável e entre os quais se pode situar um estado que não possui denominação definida o qual rege uma reação de espera e de exploração. Esse estado intermediário suscita o interesse e trona claro em situação de surpresa. (PIERÓN, 1990, p. 11).

Diante de tal construção, o afeto assume o protagonismo das relações familiares, em substituição a ancestralidade genética.

> (…) o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. (GONÇAVES, 2019, p. 10).

Assim, os princípios norteadores da família contemporânea devem sobrepor-se às legislações ordinárias, de forma a valorizar a solidariedade e a afetividade que devem existir entre os membros das diversas modalidades de família existentes.

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, para que a formação da família e seus entes que a compõe continuem a perpetuar sendo mais duradouros e solidificados seus laços, e alcançando a finalidade do Estado ao tentar intervir no seu seio, não indubitavelmente o melhor pilar para sustentá-la seja nada mais que o afeto, sendo a pluralidade de modelos hoje admitidos, na verdade, a demonstração de ausência de modelo.

3. Alteração de vínculos em decorrência de adoção

A análise do artigo 41[1] do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.69/90, vinculada única e exclusivamente à adoção, deve pautar alguns apontamentos de relevância para a prática do processo propriamente dito.

[1] Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

É bastante comum (e legalmente previsto) a concessão da guarda provisória do adotando à uma família substituta, tal qual prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Visando exclusivamente a adoção, colocar o adotando em família substituta requer maior cautela, eis que este outro núcleo familiar já comporta uma expectativa de permanência, de caráter mais definitivo.

Não se espera colocar um menor em família substituta, com ideais de adoção a um núcleo familiar estritamente provisório, o que obviamente poderia causar ao adotando uma expectativa falsa de estabilidade em um primeiro momento, e de extrema fragilidade logo depois.

Neste sentido, em um primeiro momento, o cadastro de adoção assume um papel fundamental, eis que existe todo um estudo e procedimento já existente em favor das famílias ali em espera. Pressupõe-se que as famílias constantes no cadastro de aptos à adoção estão cientes de todos os riscos e responsabilidades no momento do aceite como família substituta, o que garantiria uma segurança maior ao adotando e suas expectativas.

O conceito e legalidade da família substituta estão insculpidos no artigo 28 do Estatuto da Criança e Adolescente, e sua noção é bastante clara e nada controversa. Tomando-se por base a família natural, constituída pelos laços de sangue, entre pais de filhos, a denominada família substituta é aquela, designada pela lei e mediante autorização judicial, para fazer as vezes da biológica, em caráter provisório ou definitivo.

Geralmente, a inserção em família substituta destina-se à finalização com a adoção do menor, se visualizado ter sido a mais adequada medida ao superior interesse da criança ou adolescente.

Difere a família substituta do acolhimento familiar. Nesse caso, cuida-se de família utilizada para abrigar infantes e jovens provisoriamente, como faria o acolhimento institucional.

Na jurisprudência, valorizando a família substituta, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> Se os estudos sociais elaborados e o parecer psicológico coligido são uníssonos em demonstrar a perfeita adaptação da infante com a família substituta, retirar abruptamente a menor da família substitutiva com quem convive há quase dois anos, seria, no mínimo, temerário, diante das particularidades do caso, em que pese as boas e nobres intenções da recorrente com a formulação de seu pleito. (Ap. Cív. 2014.047032-7 – SC, 4.ª Câm. de Direito Civil, rel. Joel Figueira Júnior, 18.02.2016, v.u.).

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

A família substituta, para efeitos de adoção, tem preferência nos seguintes casos: a) aquelas constantes no cadastro oficial de adoção e; b) família extensa, assim considerada aquela família que vai além da unidade de pais e filhos, estendendo-se a outros parentes consanguíneos com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade. (art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente[2]).

Da análise do artigo 41 do Estatuto, depreende-se que são extintos todo e qualquer laço entre a família originária, biológica, e o adotando, ao mesmo tempo em que estabelecidos os vínculos entre este e a família destinatária dos direitos conferidos pela adoção, inclusive no que diz respeito ao direito sucessório.

Maior dificuldade no rompimento total do vínculo biológico se encontra na modalidade de adoção *intuito personae*, notando-se, inclusive, em alguns casos, a manutenção das visitas dos genitores biológicos ao adotando, mesmo quando concedida a guarda definitiva aos adotantes nesta modalidade de adoção (dentro do período mínimo de convivência).

Como então se exigiria o rompimento de todo e qualquer vínculo a partir da adoção concretizada? É questão que a prática judicante deve ser capaz de solucionar, mas que torna a norma conflitante em si.

Percebe-se que o rompimento do vínculo legalmente estabelecido é eminentemente de ordem legal e tem na vida prática das partes envolvidas elementos bem delimitados, das seguintes ordens: a) os vínculos de filiação são irrevogavelmente alterados (respeitado o § 1º do artigo 41); b) os direitos sucessórios são irremediavelmente afetados, e os vínculos neste sentido são rompidos em relação a ascendentes, descendentes e colaterais; c) irmãos consanguíneos, quando separados por adoção (embora isto se evite, acontece), tem este vínculo legalmente rompido, e os direitos sucessórios de um, não aproveitam o do outro.

Outros podem ser os efeitos práticos, mas repara-se que em nenhum momento há referência ao rompimento do vínculo afetivo entre os envolvidos em todo o processo. Aliás, o vínculo afetivo é entendido como um direito da criança e do adolescente, não existindo menção de onde ou como isto deve ocorrer.

Nada mais sensato, eis que além de ser um direito subjetivo de personalidade, o vínculo afetivo deve ser construído (ou desconstruído) de acordo com aquilo que a lei vai proporcionar

[2] Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

ao menor. É uma consequência daquilo que o legislador pensou diante do desafio de estabelecer uma rede de proteção institucional e legal.

Da mesma forma que não se ensina ou obriga ninguém ao amor, a lei não tem a capacidade de desvincular um laço afetivo. Isto fica bem claro quando o Estatuto fixa o direito que tem o adotado em conhecer sua origem biológica, lhe assegurando inclusive a assistência jurídica e psicológica (art. 48 e seu parágrafo único[3]).

Tanto é jurídico (e não sentimental) o rompimento dos vínculos entre a família nuclear dentro da previsão do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o legislador fez questão de incluir no texto legal que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (art. 49[4]).

Inobstante a aparente divergência entre um artigo e outro, dentro de um mesmo instituto, o que se infere, é que se optou por construir uma situação jurídica segura, definitiva e sem possibilidade de revogação ao adotado, onde ele pudesse construir para si e no seu íntimo uma família indissociável, indissolúvel em seu conteúdo (porque na forma uma família pode juridicamente ser passível de alteração, seja por morte, divórcio, etc.). É a mesma segurança que a família natural confere à prole, e não poderia ser diferente.

É notável o esforço legislativo no sentido de desvincular juridicamente o adotado de qualquer laço familiar estrutural de sua família nuclear, mas ao mesmo tempo garante que o laço biológico não será rompido, a não ser pela vontade do adotado.

O rompimento deste vínculo extrapola o aspecto jurídico, como proteção ao adolescente, fazendo inserir em seu breve comentário dúvida cerca da confusão entre os artigos de do Estatuto da Criança e do Adolescente (41 e 48), quando na verdade não há qualquer incoerência, mas a construção de uma situação jurídica estritamente definida e uma situação subjetiva de cada adotado em manter (ou não) um vínculo afetivo e de conhecimento quanto às suas origens biológicas. Isto só pode ser considerado como saudável ou não se analisado caso a caso, não cabendo tecer questionamentos sobre suposta incompatibilidade.

3.1 Adoção *Intuito Personae*

[3] Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

[4] Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Esta modalidade de adoção merece observações críticas por parte da doutrina, sendo alvo constante de manifestações até mesmo preconceituosas, eis que levanta suspeitas sobre interesses financeiros ou até mesmo escusos, como vícios no ato de adoção.

Estas observações críticas, aliadas ao uso mais corriqueiro desta modalidade, levou o legislador a delimitar taxativamente as situações em que isto seria possível.

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi bastante alterado com a promulgação da Lei 12.010/2009, que em seu §13 construiu as hipóteses legais, a saber: I – se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade ou afetividade; e III – oriundo de pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

É de interesse deste estudo a questão do rompimento dos vínculos e colocação em família substituta.

Na prática, embora a taxatividade da lei delimite (e muito) esta modalidade de adoção, é certo que ela ficou mais restrita a quem já tenha algum vínculo afetivo (e familiar, ainda que conexo) com a criança ou o adolescente.

Corriqueiramente, já se tornou requisito nos questionários periciais e orientações judiciais sobre a família extensa ser a principal família a se direcionar o adotando em caso de pedido na modalidade *intuito personae*.

Até pela interpretação do dispositivo legal, as Varas de Infância tendem a direcionar o instituto neste sentido, embora (com bastante prudência) venham aplicando o inciso III de forma mais ampla, independentemente de ser a família substituta extensa à natural ou não, embora o requisito temporal – 3 anos – ser demasiadamente longo.

O que se vislumbra, é que em que pese a taxatividade do dispositivo legal, sua interpretação extensiva – que contém termos de afetividade e afinidade – não existe a vinculação afetiva à família natural, mas à substituta.

Isto fez com que o legislador demonstrasse mais uma vez que a situação do rompimento dos vínculos com a família natural (artigo 41) é jurídica, conferindo a segurança que se espera do vínculo biológico mais usual ao regime da adoção, e conferindo ao adotado, sempre que possível e necessário, a disposição de sua vontade em conhecer os laços biológicos, vez que mudar os laços da adoção se torna algo praticamente irreversível.

4. Desconstituição dos vínculos

Já não é de hoje que são proferidas decisões judiciais autorizando a exclusão do patronímico paterno em casos de abandono, a fim de amenizar a dor, não obrigando a vítima do abandono a carregar em sua identificação o sobrenome do causador do abalo.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.
> 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.
> 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.
> 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.
> 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.
> 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Em decisão mais recente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi além, e reconheceu a possibilidade de supressão de parte do prenome da postulante, pelo sofrimento que lhe causava saber que o mesmo tinha sido escolhido pelo seu pai, que a abandonou desde tenra idade.

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO.
> 1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).
> 2. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art. 1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispõe que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".
> 3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente.
> 4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento.

> 5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente.
> 6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na sentença.
> (REsp 1514382/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 27/10/2020)

A questão envolvendo a dignidade dos filhos exige uma discussão que vai além da exclusão do patronímico ou alteração do prenome, devendo adentrar no ponto referente a desconstituição do próprio vínculo de filiação, como instituto da "desfilhação" parental, ainda não previsto e regulado em lei, em situações mais graves de manifesto repúdio filial.

Atualmente, a quebra do vínculo parental ocorre tão somente em hipóteses determinadas.

A primeira delas, era prevista no revogado artigo 1.626 do Código Civil, quando pela adoção atribui-se a situação de filho ao adotado, rompendo-se o vínculo com os pais biológicos, salvo para o fim de impedir o casamento.

Em que pese a revogação de mencionado dispositivo pela lei 12.010/09, a redação é reproduzida no já mencionado artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda hipótese de desfazimento do vínculo de paternidade/filiação encontra guarida no artigo 1.601 do Código Civil[5], que trata da ação negatória a fim de desconstituir o vínculo decorrente de uma das presunções de filiação advindas do casamento[6].

É bem verdade que, tecnicamente, a tutela em questão não desfaz o vínculo biológico porque este sequer existia, e, além da não descendência genética, a Ação somente será procedente caso não se faça presente também o vínculo socioafetivo.

A Ação negatória é imprescritível, admitindo até mesmo a relativização da coisa julgada de sentenças proferidas quando não era possível a realização do exame de DNA[7].

Em todas as hipóteses mencionadas, operam-se as desconstituições parentais, com rompimento dos vínculos paterno-filiais. Entretanto, há de se observar que, com exceção da

---

[5] Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

[6] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

[7] RESp. 1.375.644-MG, Rel. p/ o Acórdão ministro João Otávio de Noronha, j. 01.04.2014.

adoção, todas as outras situações tratam de constituição de paternidade em que já se fazia ausente o vínculo genético.

Entretanto, a desconstituição do vínculo de filiação apresenta-se também como um direito existencial do filho, corolário da dignidade da pessoa humana, constituindo uma necessidade para a qual o Direito não pode mais fechar os olhos.

Não apenas ao pai deve ser garantido o direito de questionar a paternidade, mas também ao filho.

Há de se questionar se a dignidade da pessoa humana restou garantida no mencionado caso em que foi autorizada a supressão de um dos prenomes, que havia sido escolhido pelo pai que abandonou a filha ainda recém-nascida, e nunca mais teve qualquer contato, em uma clara situação de inexistência de afeto.

Tal questionamento é feito porque, muito embora ela tenha deixado de se chamar Ana Luiza, permanecendo somente Luiza desde então, foi mantido em seu nome o patronímico paterno e, além disso, o nome do mesmo continuou a constar de todos os documentos dela, como pai biológico que é, como uma marca indelével que ela deverá carregar por toda a sua vida.

Será que a simples alteração de um prenome, 3 letras que foram retiradas, é suficiente para lhe garantir a dignidade e ao menos a diminuição de seu sofrimento? Ou a proteção deveria se dar de forma integral, com a desconstituição do vínculo com o pai abandonante?

Indubitavelmente, a destituição da autoridade do poder familiar, e a ruptura do vínculo biológico, trariam uma reparação mais significativa, retirando da filha abandonada o pesado fardo de carregar como genitor em sua qualificação alguém por quem nunca nutriu qualquer sentimento afetivo, até mesmo porque é alguém que nunca sequer teve oportunidade de conhecer. Por certo não faltariam fundamentos a embasar a deconstituição, em especial quando colocados os filhos em desamparo material-afetivo, por abandono paterno, sevícias ou maus-tratos.

A retirada ou supressão do patronímico, ou a alteração do prenome exercerá uma função meramente simbólica quando, nada obstante, ali permaneça mantida a identificação biológica registral. Há que se discutir o rompimento do vínculo registral, tendo em vista a ausência de vínculo afetivo, não podendo se igualar paternidade a uma mera ancestralidade.

A desconstituição do vínculo deve ser estudada como uma possibilidade decorrente do exercício da autonomia privada e aplicação prática da garantia da dignidade da pessoa humana.

O rompimento do vínculo deve ser tido como uma consequência da não submissão, por parte de um dos pais, ou de ambos, nas regras de filiação, dispostas em lei e no princípio da dignidade da pessoa humana dos filhos.

A partir da introdução do afeto como a base de qualquer entidade familiar, não podemos afastar a possibilidade de incluir nesse contexto a "rejeição ao poder familiar", decorrente da ausência de afeto, como um novo valor jurídico.

Em nosso país, a destituição do poder familiar está prevista no artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.638 do Código Civil, retirando do genitor destituído qualquer poder de direção sobre a vida do filho menor. Entretanto, nem mesmo nessa situação, cogita o legislador na possibilidade de rompimento do vínculo paternal.

Não está aqui a se defender a exclusão de vínculo de paternidade ou maternidade como forma de vingança ou de transferência de desilusões amorosas para as pessoas dos filhos.

Retirar o vínculo de paternidade de um menor, implicaria em violação de seu melhor interesse, contra os ditames constitucionais, servindo como premiação ao genitor abandonante, que com o rompimento do vínculo não teria mais qualquer obrigação, nem mesmo de natureza alimentar, além de se ver o menor tolhido dos direitos sucessórios em caso de morte de seu ancestral.

O que se defende é a possibilidade de desconstituição a pedido daquele que já possui plena capacidade, e deseja se desvencilhar de um vínculo que na realidade nunca saiu do papel.

Se os vínculos originais são desconstituídos em face dos pais e dos demais parentes em caso de adoção, admitindo-se a permanência em situações em que reste demonstrado o afeto, além do direito de conhecer a origem genética, também torna-se certo, a nosso sentir, que a perda do vínculo com os pais biológicos não deve se apresentar somente adveniente da adoção, mas também em situações na qual o afeto não se faça presente.

Paternidade e vínculo biológico não podem ser confundidos. Seus valores são distintos. O primeiro é o valor jurídico do afeto (suficiente em si mesmo), seja biológica ou não a paternidade, e quando socioafetiva consolida o estado de filiação, antes que qualquer provimento judicial o diga existente, para seus devidos efeitos, enquanto o segundo refere-se a ancestralidade, que por si só não garante o vínculo afetivo característico da relação familiar.

O que se depreende, porém, é que não deve persistir o vínculo biológico, quando a relação paterno-filial afronta a realidade afetiva que deve orientar todos os vínculos.

Assim, inexistirão filhos pródigos. Pródigos serão os pais que deixaram os seus vínculos biológicos apenas nos assentos registrais; não assentando, sem arrependimentos, a vida no destino que deve unificar outras vidas.

5. Conclusão

O conceito de família sofreu diversas alterações com o passar do tempo, prevalecendo, nas últimas décadas, a ideia do reconhecimento de grupo familiar com base nas relações afetivas entre seus membros, mais do que determinismos biológicos.

Assim, não há que se confundir paternidade e maternidade com ancestralidade, pois enquanto esta última independe de qualquer vínculo que não o biológico, o afeto é parte indispensável no vínculo de natureza familiar.

Ninguém é pai ou mãe por decreto, mas tão somente por afeto. O vínculo de paternidade e maternidade é construído diariamente.

O vínculo de paternidade/filiação decorrente da origem biológica pode ser extinto, de forma absoluta, nos expressos termos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, a colocação do adotando em família substituta extingue todos os vínculos de parentesco biológico.

Entretanto, apesar da desconstituição do vínculo, o adotado tem direito fundamental de conhecer a sua origem biológica, conforme lhe assegura o artigo 48 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que em princípio pode parecer uma contradição, na verdade é uma distinção entre paternidade/maternidade e ancestralidade, pois o vínculo de parentesco existe com a família substituta, não sendo a origem biológica e o direito de conhecê-la, suficiente para configurar multiparentalidade.

Mais do que conhecer a origem biológica, a jurisprudência tem reconhecido, em alguns casos, direitos aos ancestrais biológicos direitos como visitas e convívio com os adotados, preservando, dessa forma, ao menos parte do vínculo com a "família" biológica, em especial nas hipóteses de adoção *intuito personae*, privilegiando o convívio decorrente das relações afetivas, ainda que inexistente juridicamente o vínculo familiar.

Por outro lado, a extinção do vínculo de paternidade/maternidade fora dos casos de adoção encontra certa resistência na jurisprudência pátria.

Em que pese a ausência de previsão legal, diante da nova visão de família como núcleo de afeto, deve se considerar a possibilidade de desconstituição do vínculo quando ausente qualquer relação afetiva.

Não há razoabilidade em se admitir a desconstituição pela adoção (quando não preservado o afeto), e negar única e exclusivamente em razão da existência de um vínculo biológico.

As decisões que autorizam a exclusão de patronímico paterno em caso de abandono afetivo é completamente insuficiente para amenizar a amargura do abandonado, pois de nada adianta a exclusão do sobrenome, ou até mesmo a alteração do prenome escolhido pelo pai, se é obrigado a permanecer com o nome do genitor em seus documentos e qualificações.

Não se defende pedidos de exclusão do vínculo motivados por vingança decorrente de desilusões amorosas, tratando-se de um direito personalíssimo, a ser requerido pelo próprio interessado, maior de idade, com todas as consequências advindas da desconstituição, inclusive de caráter sucessório.

Mas quem pediria a desconstituição do vínculo sabendo que perderia o direito à herança? Em muitos casos, o dissabor decorrente de um abandono é mais caro do que qualquer bem material.

REFERÊNCIAS

ALVES, FIGUEREDO, Jones. *Direito de família avançou em construções doutrinárias*. Conjur, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jan-01/jones-figueiredo-direito-familia-avancou-construcoes-doutrinarias>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 15ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARIÉS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Traduzido por Dora Flaksman. 2ª ed.. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BORGES, Roxana C. Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAUNER, Maria Claúdia; ALDROVANDI, Andrea. *Adoção no Brasil*: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. JURIS, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/3214/1872>. Acesso em 08 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A Evolução da Família e seus Direitos*. Disponível em: <https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/465/399>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Família, Sucessões e o Novo Código Civil*. 5ª ed.. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 13ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1. 29ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: direito de família. Vol. 6. 16ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito de Família e os princípios constitucionais*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MEDEIROS, Noé. *Lições de Direito Civil*: Direito de Família, Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: direito de família. Vol. 2. 43ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9ª ed.. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União estável. In: PREIRA, Rodrigo da cunha (coord.) *Tratado de Direitos das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Traduzido por Maria Cristina De Cicco. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIÉRON, Henri. *Dicionário de Psicologia*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1980.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo 33. Atual.: Alcides Tomasetti Jr., Rafael Domingos Faiardo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: Direito de Família. Vol. 6. 14ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *A Pessoa e a Lei*: Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Egov, 2016. Disponível Em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2022.

SILVA, Luzia Gomes da. *A evolução dos direitos humanos*. Egov, 2013. Disponível Em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 de maio de 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

TARTUCE, Flávio *Direito civil*: lei de introdução e parte geral. 14ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____ . *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em 08 de maio de 2022.

TRENTIN, Fernanda; PASINI, Viviam Carla Lamberti. *Restabelecimento do poder familiar*: reintegração a família natural. Interfaces Cientifícas - Direito, Aracajú, v. 4, Nº 1, p. 65-74, out 2015 Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/2321/1427>. Acesso em 08 de maio de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: família e sucessões. Vol. 5. 19ª ed.. São Paulo: Atlas, 2019.